



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.675.620 - RJ (2017/0121842-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ALEX SILVA DE MORAES
ADVOGADOS : VIVIANE DE ABREU - RJ147951
CARLOS ADEMIR CLAUDINEI DA SILVA - RJ151089
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Cuida-se de inconformismo contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do Recurso Especial, haja vista a intempestividade na sua interposição.
2. Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 7/3/2016, sendo o Recurso Especial interposto somente em 18/4/2016. Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil de 1973.
3. O fato de o insurgente ter adentrado com Agravo Interno não interrompe o prazo para interposição de Recurso Especial, pois consoante a posição jurisprudencial consolidada do STJ, a interposição do Agravo Interno contra decisão colegiada configura-se erro grosseiro, sendo absolutamente incabível, nem interrompendo nem suspendendo o prazo para a interposição do Recurso Especial, como, de fato, ocorreu na espécie.
4. Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 28 de novembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.675.620 - RJ (2017/0121842-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ALEX SILVA DE MORAES
ADVOGADOS : VIVIANE DE ABREU - RJ147951
CARLOS ADEMIR CLAUDINEI DA SILVA - RJ151089
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra *decisum* da Presidência do STJ que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, sob o pálio da seguinte conclusão:

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 07/03/2016, sendo o recurso especial interposto somente em 18/04/2016.

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil de 1973.

(...)

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

A parte insurgente, nas razões do Agravo Interno, sustenta que, tendo em vista que o Tribunal de origem não admitiu o Recurso Especial, deve ser considerada preclusa a possibilidade de o STJ aferir a tempestividade recursal. Assim, o STJ deve considerar saneada a extemporaneidade, tendo em vista o novo CPC.

Decisão da Presidência do STJ que mantém a decisão agravada, por entender que não é caso de retratação, à fl. 946.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.675.620 - RJ (2017/0121842-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10.11.2017.

O Recurso Especial não foi admitido pela decisão agravada, haja vista a intempestividade na sua interposição.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 7/3/2016, sendo o Recurso Especial interposto somente em 18/4/2016.

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil de 1973.

O fato de o insurgente ter adentrado com Agravo Interno não interrompe o prazo para interposição de Recurso Especial, pois consoante a posição jurisprudencial consolidada do STJ, a interposição do Agravo Interno contra decisão colegiada configura-se erro grosseiro, sendo absolutamente incabível, nem interrompendo nem suspendendo o prazo para a interposição do Recurso Especial, como, de fato, ocorreu na espécie.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no AREsp 505.341/SC, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 5/9/2014; AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 350.669/AL, Corte Especial, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 28/8/2014; e AgRg no AREsp 378.583/PE, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 18/8/2014.

Nesse diapasão, registre-se que o presente Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparo na decisão, visto que ora coaduna-se com o seu entendimento.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao lume do exposto, **nega-se provimento ao Agravo Interno.**
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0121842-9

**AgInt no
REsp 1.675.620 / RJ**

Números Origem: 00022294820114025110 2011.51.10.002229-3 201151100022293 22294820114025110

PAUTA: 28/11/2017

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEX SILVA DE MORAES
ADVOGADO : VIVIANE DE ABREU - RJ147951
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALEX SILVA DE MORAES
ADVOGADOS : VIVIANE DE ABREU - RJ147951
CARLOS ADEMIR CLAUDINEI DA SILVA - RJ151089
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.